ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2.351 DE 30 DE março DE 2023.

Prefeito Matr.: 007 30.03.2023

Institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será implementado no âmbito da Administração Pública e Sistema de Ensino Municipal, e atuará em dois eixos temáticos:

I – Eixo I: Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito da Administração Pública Municipal;

II – Eixo II: Prevenção e Combate à Violência Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – assédio sexual – comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

a) perturbar ou constranger;

b) atentar contra a dignidade; ou

c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

II – ambiente educacional – qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas à administração pública, educacional e ao ensino;

III – vítima – pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual;

IV – agressor – pessoa que pratica assédio sexual; e

V – violência sexual: quaisquer crimes contra a dignidade sexual, tipificados no título VI do Código Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, praticados no ambiente educacional ou fora dele.

Parágrafo único. Para configuração do assédio sexual o agressor prevalece-se:

a) da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

b) de uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial pertencentes às relações entre profissionais da educação e discentes no ambiente educacional.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Combate à Violência Sexual:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino e órgãos da administração pública municipal;

II - capacitar servidores para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do Assédio Sexual nos órgãos da administração pública municipal;

III - capacitar docentes e equipes pedagógicas a reconhecerem sinais de violência sexual sofrida pelas crianças e adolescentes, os quais deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre assédio sexual nos órgãos da administração publica e ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra servidoras públicas, crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta que atente contra a dignidade sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

V - instruir e orientar servidores, pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 5º Os órgãos públicos e as instituições de ensino abrangidas por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente laboral e educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam as condutas caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º;

II - implementação de boas práticas para prevenção no ambiente laboral e educacional;

III - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas;

IV - divulgação de canais acessíveis de denúncia aos atores envolvidos no processo;

V - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VI – divulgação de informações acerca do caráter transgressor e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VII – criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou à distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca das condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º:

a) meios de identificação;
b) modalidades;
c) desdobramentos jurídicos;
d) direito de reparação das vítimas;
e) mecanismos e canais de denúncia; e
f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Lei que tiverem conhecimento de condutas que possam ser caracterizadas nos termos do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I – vítimas;
II – testemunhas; ou
III – auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes/RJ, 30 de março de 2023.

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal